

Nesta edição:

Legislação e
Jurisprudência

- A reforma tributária e seus novos impostos
Por Fábio Ferreira Maza
- Lei Rouanet -
As doações a projetos culturais e a dedução do IRPJ
Por Andressa M. S. Cecília Artuzo

Cotidiano

- Como contratar um consultor
Por Antônio Carlos Pedroso de Siqueira

Medidas Provisórias:
simplesmente critérios

Há nove meses, o Legislativo vem demonstrando sinais de empenho para mudar a tramitação das Medidas Provisórias (MPs) e enquanto estuda as melhores soluções, principalmente para evitar o trancamento da pauta, o Executivo propõe-se reduzir o seu envio, para viabilizar a aprovação da reforma tributária.

Entretanto, isso não flui com simplicidade. O Executivo continua encaminhando várias MPs ao Congresso Nacional; e este embora reclame, continua omissivo triplamente: primeiro porque não devolve as MPs que não preenchem os requisitos constitucionais; segundo porque não limita o emprego desse instituto; e terceiro, porque quando as matérias são enviadas sob a forma de projeto de lei são esquecidas, como ocorreu com o salário mínimo fixado em R\$ 415,00 a partir de 1º de março deste ano.

Se nos casos de descumprimento visível do artigo 62 da Constituição, o presidente do Congresso simplesmente devolvesse a MP, certamente o presidente da República pensaria duas vezes antes de enviar matérias pouco relevantes e urgentes. Segundo o jornal eletrônico *congressoemfoco.com*, Nelson Carneiro foi o único presidente do Congresso que devolveu MP que não preenchia esses requisitos, entre o biênio 1989-1990. Depois disso, houve raríssimos casos de rejeição pelo Plenário.

Para Marco Antônio Olívio Palos, diretor da Moore Stephens Ribeirão Preto, é realmente manifesto o abuso com que o Governo Federal utiliza-se de MPs, especialmente quando o assunto é tributário: "Nesse caso o critério da *urgência* é inadmissível, porque conflita com os Princípios Constitucionais Tributários, como o *princípio da não-surpresa*, que veda aos entes políticos cobrarem tributos no mesmo ano em que é publicada a lei que os instituiu ou aumentou ou no prazo inferior a 90 dias. Ou seja, onde está a urgência da MP que aumenta tributo se ela tem de aguardar no mínimo 90 dias para cobrar?"

Palos lembra ainda que o parágrafo 2º do art. 64 da Constituição Federal /88 autoriza o Governo Federal a enviar ao Congresso Nacional projetos de lei de sua iniciativa, solicitando urgência para apreciação dentro de 45 dias – um prazo relativamente inferior aos 120 dias de trâmite da MP no Congresso. "Parece que está instaurado um vício de legislar por parte do Executivo e um comodismo funcional por parte do Legislativo, que deixa de exercer sua função política e constitucional outorgada pelo cidadão brasileiro, a de legislar", conclui.

Simplesmente o que precisa ser revisto é aquilo que serve de base para julgamento e apreciação: os critérios. Critérios utilizados para julgar matérias relevantes que realmente resultem na edição de medidas provisórias; e critérios aplicados para priorizar o que é realmente urgente para o País.



Suporte de
Comunicação da
Moore Stephens

Legislação e Jurisprudência

A reforma tributária e seus novos impostos

Por * Fábio Ferreira Maza



O ministro da Fazenda, Guido Mantega, entregou ao Congresso Nacional no último dia 28 de fevereiro a proposta de emenda constitucional (PEC) da reforma tributária, que prevê a criação do chamado IVA Federal (Imposto Sobre Valor Adicionado) e do novo ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços). De acordo com

a proposta, o IVA será criado em substituição ao PIS, Cofins, Cide (imposto sobre combustíveis) e o Salário-Educação. Neste caso, os citados impostos deixarão de existir; já a Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL) será unida ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

A base de incidência do IVA será ampla, equivalendo às bases somadas do ICMS e do Imposto sobre Serviços (ISS). Segundo a emenda, todas as operações com bens e prestações de serviços, ainda que iniciadas no exterior, sofrerão a incidência do IVA. Justamente pela amplitude da base do tributo e de eventuais aumentos de receita do Tesouro Nacional, um mecanismo para limitar a carga tributária foi incluído pelo governo na proposta, devendo ser regulamentado posteriormente por uma Lei Complementar, fazendo com que desta forma a arrecadação obtida com o novo imposto não seja superior a dos impostos substituídos.

O Ministério da Fazenda afirmou que haverá duas ou três alíquotas para o IVA, permitindo dessa forma balancear a tributação de cada setor específico da economia. O governo tem como objetivo, ainda que este não seja concreto, utilizar a menor alíquota do IVA para o setor de serviços, não deixando que sua carga tributária aumente. Porém, mais uma vez vemos aqui a necessidade de uma nova Lei Complementar, já que a emenda não especifica o número de alíquotas do imposto.

Outro ponto interessante da proposta é a permissão para que empresas possam obter créditos do novo IVA e do novo ICMS com a aquisição de "bens de uso e consumo". Atualmente, apenas a compra de máquinas e equipamentos permite a desoneração do ICMS.

A Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/96) tentou desonerar os "bens de uso e consumo" da incidência do ICMS, mas os governadores não aceitaram, com o argumento de que seus Estados teriam uma perda mais do que significativa em suas receitas. O Ministério da Fazenda acredita que com a implantação do novo modelo tributário, haverá arrecadação de receita suficiente para que a desoneração prevista na Lei Kandir seja feita.

Quanto ao novo ICMS, as novidades apresentadas pelo projeto prevêem a unificação da legislação dos 27 Estados, além da

fixação de cinco alíquotas para diferentes produtos. Para evitar um provável aumento da carga tributária, os Estados poderão fixar alíquotas diferenciadas para um número limitado de bens e serviços. Hoje, o ICMS é cobrado no Estado de origem dos produtos, e a reforma irá transferir essa cobrança para os Estados de destino. Esse período de transição irá até 2016.

Porém, o governo decidiu manter uma alíquota de 2% nos Estados de origem, para efeito de fiscalização. A proposta inicial era de que o imposto na origem acabasse em 2016, com alíquota zero, mas agora esse valor mínimo será de 2%. De 2010 até 2016, haverá essa transição.

Já no caso da desoneração da folha de pagamento, a proposta de redução da contribuição previdenciária dos empregadores só será enviada ao Congresso 90 dias depois da aprovação da reforma tributária. Pela proposta, a contribuição dos empregados junto ao INSS será reduzida dos atuais 20% para 14%, ao longo de seis anos, até 2015. Com a redução, o INSS haverá perda de R\$ 4 bilhões ao ano.

O governo também criou um mecanismo para evitar que os Estados continuem com a chamada guerra fiscal, que é a concessão de benefícios fiscais para atrair empresas. A proposta do governo diz que os Estados serão punidos com a suspensão dos repasses de fundos constitucionais, como o Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Em ano de eleição, sabemos muito bem que a vontade dos nossos políticos de realizar "benfeitorias" exala pelos poros. Devemos ficar atentos, pois por mais maravilhosas ou tenebrosas que as propostas apresentadas nestes meses possam parecer, muitas delas nem sequer entrarão na pauta de votações.

Sabemos muito bem que propostas e projetos não faltam e se "amontoam aos montes" pelos gabinetes, corredores e salas do Congresso. Porém, elas vão sendo votadas aos poucos, uma a uma, conforme o jogo de interesses partidários, e pressões da opinião pública ou da mídia, sem muita pressa.

Feita essa pequena observação, surge a seguinte pergunta: Até que ponto, em ano eleitoral, um tema tão importante, polêmico, cheio de divergências e interesses tão distintos, como é o caso da reforma tributária, seria votado até o fim do ano?

Em uma primeira análise a reforma parece ser interessante, especialmente no que diz respeito à unificação da legislação do ICMS, tendo em vista que este tributo é difícil de se operar, por ter uma legislação ampla, divergente, e de certa forma complicada. O que temos de fazer agora é esperar e ver se a proposta surtirá realmente os resultados desejados pelos nossos políticos e principalmente por toda a sociedade.

* **Fábio Ferreira Maza:** consultor tributário da Moore Stephens; e-mail: fmazza@msbrasil.com.br

Lei Rouanet - As doações a projetos culturais e a dedução do IRPJ

Por * Andressa M. S. Cecília Artuzo



A Lei nº 8.313/91, também conhecida por “Lei Rouanet”, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), que é formado por três mecanismos: o Fundo Nacional de Cultura (FNC), o Incentivo Fiscal (Mecenato) e o Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart), que nunca foi utilizado.

O FNC destina recursos a projetos culturais por meio de empréstimos reembolsáveis ou cessão a fundo perdido. O Programa de Difusão e Intercâmbio Artístico e Cultural, que viabiliza o repasse de recursos para a compra de passagens para a participação de eventos de natureza cultural a serem realizados no Brasil ou no exterior, também utiliza recursos deste Fundo.

O mecanismo de Incentivo Fiscal, mais conhecido como Mecenato, viabiliza benefícios fiscais para investidores que apoiam projetos culturais sob forma de doação desinteressada ou patrocínio.

Entende-se por **doação** a transferência gratuita, em caráter definitivo, à pessoa física ou jurídica de natureza cultural, sem fins lucrativos, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais, vedado o uso de publicidade paga para divulgação deste ato; já o **patrocínio** tem a finalidade promocional e institucional de publicidade e pode se caracterizar também pela cobertura de gastos ou utilização de bens móveis e imóveis, de patrimônio do patrocinador, para a realização de projetos culturais por pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos (arts. 477 e 478 do RIR/99).

A lei em foco dispõe que os contribuintes, no caso de Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas em projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente (art. 26 da Lei 8.313/91 e art. 475 do RIR/99). O § 3º do art. 18 da Lei Rouanet traz taxativamente os segmentos a que poderão ser destinadas as doações e patrocínios:

Art. 18. § 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente os seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;*
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;*
- c) música erudita ou instrumental;*
- d) circulação de exposições de artes visuais;*
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;*
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual;*
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.*

Contudo, esse benefício do abatimento a ser feito ao final do valor apurado do imposto de renda tem que obedecer algumas limitações especificadas em lei.

O inciso II do artigo 26 da Lei 8.313/91 e o artigo 475 do RIR/99 determinam que a dedução do imposto devido na Declaração do Imposto sobre a Renda terá como base os seguintes percentuais:

- no caso de pessoas físicas, 80% das doações e 60% dos patrocínios;
- no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, 40% das doações e 30% dos patrocínios.

Ocorre porém, que o § 1º do artigo 476 e § 2º do artigo 475, ambos do RIR/99, determinam que essa dedução não poderá exceder a 4% do imposto devido, observando ainda que o valor do adicional tem que ser recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções, nos termos do artigo 543 do Regulamento.

O artigo 475 do RIR/99 traz em seus parágrafos algumas disposições que também devem ser ressaltadas:

§ 3º O benefício de que trata este artigo não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública (Lei nº 8.313, de 1991, art. 26, § 3º).

§ 4º Sem prejuízo da dedução do imposto devido nos limites deste artigo, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir integralmente, como despesa operacional, o valor das mencionadas doações e patrocínios (Lei nº 8.313, de 1991, art. 26, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 2º, inciso I).

§ 5º As transferências a título de doações ou patrocínios de que trata este Capítulo não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte (Lei nº 8.313, de 1991, art. 23, § 2º).

§ 6º Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições que não tenham sido depositadas, em conta bancária, específica, em nome do beneficiário, na forma do regulamento de que trata o caput (Lei nº 8.313, de 1991, art. 29, e parágrafo único).

Observa-se que o § 4º acima referido, bem como o artigo 371 do RIR/99, trata da possibilidade que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real têm, da dedução integral como despesa operacional na base de cálculo do IR, dos dispêndios com doações e patrocínios. Entretanto, essa dedução não se aplica na produção cultural dos segmentos de que trata o art. 476 do Regulamento, conforme especificado em seu § 2º.

Ou seja, as doações só poderão ser deduzidas como despesa operacional na apuração do lucro real se ela não se encaixar em nenhum dos seguintes seguimentos: artes cênicas; livros de valor artístico, literário, ou humanístico; música erudita ou instrumental; circulação de exposições de artes plásticas; doações de acervos para bibliotecas públicas e museus.

* **Andressa M. S. Cecília Artuzo:** consultora tributária da Moore Stephens; e-mail: aartuzo@msbrasil.com.br

Cotidiano

Como contratar um consultor

Por Antônio Carlos Pedroso de Siqueira

Há alguns anos o presidente de um cliente gostava de contar sua definição para *consultor*. Ele dizia: “*Consultor é aquela pessoa que você pergunta ‘que horas são?’*. Então ele pede seu relógio emprestado, lhe diz a hora e leva seu relógio embora.” Trabalhei com ele durante muitos anos. Dizia que eu tinha uma característica (soube muitos anos depois) de sempre que ele me consultava sobre algum problema ou idéia que estava tendo, eu lhe perguntava: “Por quê?”. Meu contrato só terminou quando ele, sofrendo um fulminante ataque de coração, faleceu e eu decidi não continuar com a nova gestão.

Atualmente, a gestão das empresas requer uma diversidade de conhecimento muito acima das competências existentes no corpo diretivo das empresas. Para suprir essa deficiência há, no mercado, uma variedade de consultores, independentes ou pertencentes ao quadro de grandes empresas de auditoria e consultoria.

A escolha de um consultor, especialmente numa variedade de oferta, causa insegurança. Os parâmetros adotados, normalmente, levam em conta aspectos financeiros. Contrata-se aquele que fizer a melhor oferta (preço mais baixo) e ainda aceitar uma “choradinha”.

Imagine que você tenha de fazer um tratamento cirúrgico, incluindo médico, anestesista, outros especialistas, além de instalações clínicas onde serão realizados os procedimentos médicos. Quais serão seus critérios de escolha?

O médico, o anestesista e outros especialistas serão escolhidos pelos menores preços

oferecidos? E o que apresentar o menor ainda terá de fazer um descontinho? E a clínica? Quais serão os critérios? Também menor preço? Quem sabe as formas pelas quais os menores preços podem ser ofertados... Você tem noção dos preços de mercado? Consegue avaliar os serviços que serão realizados e o preço justo (razoável) de cada um deles?

Normalmente, em casos de saúde, adotamos um procedimento alternativo que nos conduz à análise pessoal de cada profissional e das instalações da clínica. Buscamos a confiança em determinados profissionais e somente depois fazemos a avaliação “financeira” dos serviços que iremos adquirir. Na realidade, ao fazermos avaliações subjetivas, ampliamos as possibilidades de termos o melhor atendimento, que é o que se busca. Valor é isso! É a soma de vários componentes entre os quais se encontra o preço. Ele deixa de ser determinante e passa a ser mais uma variável a ser considerada.

Quando se busca um consultor para alguma questão especial, em nossa empresa ou em algum novo negócio, ou uma opinião qualificada para algo importante que requeira conhecimentos e/ou competência específica, devemos seguir o mesmo procedimento. Afinal, se houver falha na contratação, a “saúde” de nossa empresa e/ou negócio pode deteriorar ou “continuar sem a recuperação esperada”.

Na hora de contratar um consultor, saiba, portanto, a diferença entre preço e valor. E tenha sucesso continuado!

Este boletim tem por finalidade informar sobre textos, publicações e atos legislativos que julgamos ser interessantes e úteis na gestão empresarial.

Alertamos para eventuais alterações ocorridas após sua veiculação.

Fale conosco

Moore Stephens
auditores e consultores
www.msbrasil.com.br

Comunicação e redação
mary@msbrasil.com.br
55 16 3019 7900

Escritório Ribeirão Preto - SP
msprisma@msbrasil.com.br

Escritório São Paulo - SP
mssp@msbrasil.com.br

Escritório Curitiba - PR
mspr@msbrasil.com.br

Escritório Joinville - SC
mssc@msbrasil.com.br

Escritório Recife - PE
ateodoro@msbrasil.com.br

